



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001236-58.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, para corrigir, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença, para constar que Daniel foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e para o fim de diminuir o valor da prestação pecuniária para 01 (um) salário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001236-58.2024.8.26.0450

Apelantes: Daniel Domingos dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Piracaia – 2ª Vara Judicial

Juíza de 1ª Instância: Carolina Braga Paiva

Voto nº 7999

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Réu preso em flagrante. Negativa do acusado infirmada pelo conjunto probatório colhido. Depoimentos coesos dos agentes responsáveis pelo flagrante. Quantidade e variedade de entorpecentes e circunstâncias da prisão, evidenciam o comércio ilegal de drogas. Condenação mantida. Dosimetria. Aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado, na fração máxima. Fixado o regime prisional inicial aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Diminuição do valor da pena de prestação pecuniária. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 276/294, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **Daniel Domingos dos Santos** à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão (por erro material, ora sanado, constou, no dispositivo da sentença, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão), em regime inicial aberto, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais, concedido o apelo em liberdade. Na mesma r. sentença, **Daniel** foi

absolvido da prática do crime previsto no artigo 329, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do acusado busca a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fls. 313/322).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 325/327).

A Douta Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 335/351).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 03/08) que “... no dia 23 de agosto de 2024, hora incerta mas no período da manhã, na Rodovia José Augusto Freire, nº. 115, Bairro Mosquito, na cidade de Joanópolis, nesta Comarca de Piracaia, RAFAEL BONGIORNO, qualificado a fls. 36/37, e **DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS**, qualificado a fls. 34/35, mediante comunhão de esforços e unidades de desígnios, transportavam, para inequívocos fins de entrega a consumo de terceiros, drogas, quais sejam, 62,6g da substância entorpecente conhecida como “maconha”, acondicionada em 33 porções (“papelotes”), e 37,75g da substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionada em 25 porções (“papelotes”), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 24/25, auto de constatação preliminar de substância entorpecente a fls. 26/27, fotografias a fls. 65/66 e laudo de exame químico-toxicológico das drogas a serem posteriormente juntado aos autos.

Consta também que no dia 23 de agosto de 2024, hora incerta mas no período da manhã, na Rodovia José Augusto Freire, nº. 115, Bairro Mosquito, na cidade de Joanópolis, nesta Comarca de Piracaia, RAFAEL BONGIORNO, qualificado a fls. 36/37, trafegou com o veículo

automotor da marca FORD FOCUS TI AT 2.0 H, cor prata, placa FJM3G40-São Paulo (auto de exibição, apreensão a fls. 24/25), em velocidade incompatível com a segurança, em local com grande circulação de pessoas e outros veículos, gerando perigo de dano.

Consta ainda que que no dia 23 de agosto de 2024, hora incerta mas no período da manhã, na Rodovia José Augusto Freire, n°. 115, Bairro Mosquito, na cidade de Joanópolis, nesta Comarca de Piracaia, RAFAEL BONGIORNO, qualificado a fls. 36/37, conduzindo o veículo automotor da marca FORD FOCUS TI AT 2.0 H, cor prata, placa FJM3G40-São Paulo (auto de exibição, apreensão a fls. 24/25), pela via pública, e mediante perigo comum, visando assegurar impunidade ou vantagem em outro crime e por meio de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar a vítima Luciano Mendos dos Santos, policial civil, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser posteriormente juntado aos autos e não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

*Consta por fim que mesmas circunstâncias de tempo e local, RAFAEL BONGIORNO, qualificado a fls. 36/37, e **DANIEL DOMINGOS DOS SANTOS**, qualificado a fls. 34/35, opuseram-se à execução de ato legal mediante violência física praticada contra Luciano Mendes dos Santos, policial civil, e João Luiz de Souza, guarda municipal e ambos funcionários públicos competentes para executá-los.*

*Segundo apurado, os denunciados estavam ajustados entre eles para prática do crime de tráfico de drogas. Na data do fato, RAFAEL e **DANIEL** decidiram transportar os entorpecentes para a cidade de Joanópolis para fins de venda e, para isso, utilizaram o veículo da marca FORD FOCUS TI AT 2.0 H, cor prata, placa FJM3G40-São Paulo.*

*O denunciado RAFAEL tomou a condução do carro, enquanto **DANIEL** permaneceu no banco do passageiro, tendo ambos passado a trafegar pela Rodovia José Augusto Freire, saindo da cidade de*

Vargem-MG e seguindo sentido à cidade de Joanópolis-SP.

No mesmo instantes, a Polícia Civil, como apoio da Polícia Militar e do guarda municipal João Luiz de Souza, estavam realizando uma blitz pelo acesso ao portal da cidade de Joanópolis e o policial civil Luciano Mendes de Souza, ao visualizar o veículo conduzido por RAFAEL em atitude suspeita, pois se encontrava totalmente insufilmado e vinha em alta velocidade, além de tentar desviar para a pista paralela ao perceber a presença dos policiais, pediu auxílio ao guarda municipal João Luiz de Souza, pois decidiram realizar a abordagem do carro.

*Enquanto o guarda municipal João Luiz de Souza se direcionava para a pista paralela, próximo de uns cones, o policial civil Luciano caminhou para o meio da pista para lograr êxito na abordagem e, como um caminhão vinha à frente do veículo onde se encontravam os denunciados, o policial Luciano retardou a velocidade desse caminhão, quase parando-o sobre a faixa para assim obrigar o veículo conduzido por **RAFAEL** a reduzir a velocidade.*

*Ato contínuo, o guarda municipal Souza deu ordem de parada ao veículo dos denunciados, direcionando eles a irem para o acostamento. Nesse instante o policial Luciano atravessou a faixa e, quando já estava no meio do acostamento para realizar a abordagem, **RAFAEL** acelerou o carro bruscamente, cantando pneus, ingressou no acostamento e veio em direção ao policial Luciano, assumindo o risco de matá-lo para assim conseguir escapar da abordagem e, as drogas que estavam transportando, não serem encontradas. O policial Luciano somente não foi atropelado porque pulou rapidamente para uma sarjeta para não ser atingido.*

Agindo desta forma temerária, a possibilidade de superveniência de evento fatal envolvendo a vítima era claramente previsível e, ao prosseguir o denunciado tornou-se indiferente e assumiu o risco da produção do resultado de morte do policial Luciano, que somente

não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, o dolo eventual é evidente.

Na sequência RAFAEL, ainda em alta velocidade, ultrapassou o caminhão e fugiu do local, seguindo em direção a área central da cidade de Joanópolis.

O guarda municipal Souza, com o apoio dos policiais, deram início à perseguição. Durante a fuga RAFAEL, passou a trafegar com o carro de modo incompatível com a velocidade, adentrando na contramão das vias em alta velocidade e realizando outras manobras proibidas, colocando em risco a vida de pedestres que passavam pelo local e de outros veículos que ali circulavam. Ao acessarem uma estrada de terra, RAFAEL perdeu o controle do carro e veio a colidir com o veículo da marca GM/Kadete.

Diante do acidente, os denunciados rapidamente saíram do carro e esconderam o veículo e as drogas que transportavam em uma propriedade rural ali próxima. Após, o GCM Souza e os policiais souberam do acidente através de um popular e, ao ingressarem a estrada de terra onde os denunciados acabaram de sair, avistaram marcas de pneus do carro no chão e indo em direção a referida propriedade rural. Ao ingressarem nos fundos deste imóvel, os policiais e o GCM Souza lograram êxito em localizar o carro dos denunciados, o qual estava coberto com uma lona plástica e a placa do veículo escondida com um tambor plástico (fls. 39/40).

Imediatamente, o policial Luciano e o GCM Souza seguiram a pé em direção ao carro e, logo à frente, avistaram um dos denunciados, o qual tentou empreender fuga, mas foi logo detido. Em seguida, o GCM Souza avistou outro denunciado escondido em uma estufa, tendo este também tentado fugir mas foi abordado.

Ambos os denunciados resistiram à prisão com

empurrões e chutes e se debatiam no solo, sendo necessário o uso de força moderada para contê-los e, após, com muito custo, os milicianos conseguiram algemá-los.

*Ao indagar RAFAEL sobre os fatos, ele contou para o milicianos que empreendeu fuga porque trazia considerável quantidade de entorpecentes no carro. Já **DANIEL** confirmou que as drogas estavam escondidas na referida propriedade rural.*

*Diante disto, os policiais se dirigiram ao local indiciado por **DANIEL** como esconderijo das drogas e, ao passarem pela porteira da propriedade, lograram êxito em encontrar um saco plástico escondido em meio ao capim. Em seu interior haviam drogas, sendo 25 (vinte e cinco) “pinos” de cocaína e 33 (trinta e três) porções de maconha. Durante buscas realizadas no interior do veículo utilizado pelos denunciados, o policial Luciano localizou um telefone celular, de propriedade de **DANIEL**, o qual foi apreendido (fls. 24/25).*

Em razão das condutas praticadas, os denunciados foram presos em flagrante delito. Em audiência de custódia a prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em preventiva.

O denunciado RAFAEL agiu por meio que resultou em perigo comum, porquanto o emprego de alta velocidade em plena via pública, com graves desobediências as normas de cuidado, em intenso fluxo de veículos e circulação de transeuntes na área central, tanto que vieram a colidir com outro carro, sendo previsível que com tal atitude poderia causarem lesões/mortes em outras vítimas.

*O denunciado **RAFAEL** agiu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que a vítima se encontrava no acostamento e jamais iria imaginar que o denunciado tentaria fugir acelerando o carro contra ela tentando atropela-la e assumindo o risco de matá-la, circunstâncias cujas características reduziram sobremaneira suas*

chances de esboçar reação.

*O denunciado RAFAEL agiu visando assegurar impunidade ou vantagem em outro crime pois na ocasião estava transportando drogas, juntamente com **DANIEL**, com o fim de praticarem o comércio ilícito na cidade de Joanópolis”.*

O processo foi desmembrado com relação ao corréu Rafael Bongiorno (fls. 151/153), prosseguindo, nos autos, a instrução somente com relação a **Daniel**.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 12/21), boletim de ocorrência (fls. 22/27), auto de exibição e apreensão (fls. 34/35), auto de constatação preliminar (fls. 36/37), laudo de exame químico-toxicológico positivo (fls. 227/229), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na delegacia, Rafael disse que “*nesta data veio para esta cidade da "zona leste" de São Paulo a fim de buscar um funcionário e na hora que viu a blitz ele se evadiu porque o colega DANIEL estava com uma bagana de maconha para uso próprio; considerando que este se encontra em liberdade provisória, entendeu que poderia prejudicá-lo, revogando sua liberdade e por isso se evadiu dos policiais. Que a droga seria para uso de DANIEL. Nega ter desobedecido à ordem policial, à ter resistido à prisão. Que a droga encontrada não é dele, nem de DANIEL. Nega que tenha tentado atropelar o policial, que apenas "passou do lado".* (fls. 46/47).

Em juízo, disse que é empreiteiro de obras, tem uma empresa desde 2016. Tem dois filhos. No dia dos acontecimentos, estava dando carona para **Daniel**, de São Paulo até Joanópolis, e quando estava indo para a cidade, o corréu pediu que ele o levasse até a casa da namorada dele. Ao avistarem a *blitz*, **Daniel** lhe disse que estava portando droga, o que o fez entrar em pânico. Em razão disso, desviou pelo

acostamento, ao ultrapassar um caminhão. Não recebeu sinal de parada. Percebeu a presença de um guarda municipal à esquerda, mas não viu outro agente. Não chegou a baixar o vidro do carro e não havia nenhum policial à sua frente. Ficou muito nervoso, discutiu muito com **Daniel**, só tendo conseguido se acalmar quando finalmente parou o veículo, em uma propriedade. Seguiu adiante e, ao avistar uma propriedade, pediu para **Daniel** descer do carro. Cobriu o veículo com uma lona, pois pretendia ir embora e decidir posteriormente o que faria. Foi rendido e, ao se deitar para trás, sofreu agressões. Luciano lhe desferiu chutes no rosto e pisou em suas costas. Durante o ocorrido, perdeu seu aparelho auditivo. Foi preso há 20 anos, pela prática de assalto. É natural de São Paulo e só ia a Joanópolis quando solicitado, ou para comprar mantimentos para o alojamento dos funcionários. Não viu as drogas em nenhum momento. Conhecia **Daniel** da igreja, mas desconhecia detalhes de sua vida pessoal. Seria impossível fazer o carro "cantar pneu", por se tratar de um veículo automático. Luciano possuía uma câmera acoplada ao colete (mídia de fls. 233).

Interrogado extrajudicialmente, **Daniel** disse que *"reside na cidade de São Paulo, "zona leste" de onde vieram nesta data com a finalidade de ir até o condomínio "De Joá" buscar um funcionário de RAFAEL; Que resolveram passar na cidade primeiro para comer alguma coisa; ao passar pela blitz o Rafael se evadiu com o carro porque o interrogado estava com uma bagana de maconha para uso próprio; e como ele está em liberdade provisória, ficou com de ter sua liberdade revogada. Nega ter resistido à prisão; nega ter desobedecido à ordem policial; nega que toda a droga encontrada seja dele, que apenas tinha uma "bagana" de maconha"* (fls. 44/45).

Em juízo, **Daniel** afirmou que no dia dos fatos pegou uma carona com Rafael. Iria começar a trabalhar na segunda-feira seguinte, como ajudante de obras. Não possui filhos. Já foi preso anteriormente. Avistou a *blitz* e, nesse momento, avisou Rafael que estava na posse de drogas. Os dois começaram a discutir, e Rafael entrou no acostamento,

fugindo do local. No instante em que Rafael acessou o acostamento, não havia nenhum policial à frente do veículo e nenhum agente ordenou que parassem. Não viu onde estavam os policiais. Seguiram por uma estrada de terra, enquanto continuavam discutindo. Em determinado momento, Rafael pediu que ele descesse do carro, indo até uma plantação de tomates. Os policiais chegaram e o interrogando foi abordado. Não sabe quem colocou a lona em cima do carro, porque estava tentando voltar à cidade. Não jogou as drogas ao lado da porteira. Não resistiu à prisão, deitou-se no chão e, ainda assim, foi agredido. Negou ter jogado as drogas para fora do carro, alegando que isso ocorreu apenas no momento da abordagem. Confirmou que estava na posse de todas as drogas apreendidas. É usuário de drogas e pretendia permanecer na obra por cerca de quinze dias, por isso estava com aquela quantidade. Por fim, informou que pagou de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelos entorpecentes (mídia de fls. 233).

O policial civil Luciano Mendes dos Santos, sempre que ouvido, disse que participou de uma operação conjunta em Joanópolis, cujo objetivo era realizar uma *blitz* na entrada da cidade. Estava abordando veículos junto com o guarda municipal Souza, quando observou um *Ford/Focus* prata, com vidros escurecidos por *insulfilm*, entrando rapidamente no trevo. Teve a impressão de que o motorista se assustou ao perceber a *blitz*, acessando a faixa de rolamento da esquerda, mas, ao perceber que a via estava ocupada, tentou mudar de faixa. Havia um caminhão e outro veículo à frente, razão pela qual solicitou que ambos reduzissem a velocidade, para possibilitar a abordagem do *Ford/Focus*. Quando o veículo se aproximou, Souza deu ordem de parada e o carro seguiu em direção ao acostamento. Atravessou a pista para abordar o veículo, mas, ao chegar ao acostamento, o condutor arrancou bruscamente, derrapando os pneus, em sua direção. Para evitar ser atingido, precisou sair rapidamente para a vala de escoamento pluvial. Sua intenção era pedir que os ocupantes saíssem do carro. Tanto o depoente, quanto Souza, estavam devidamente identificados e usando coletes balísticos. Acredita que se

tivesse permanecido à frente do veículo, teria sido atropelado. Naquele momento, percebeu que havia dois ocupantes no carro. Logo após a fuga, outras equipes policiais iniciaram a perseguição. O *Ford/Focus* conseguiu se distanciar das viaturas e, mais adiante, os fugitivos acessaram uma estrada de terra, levantando uma grande nuvem de poeira. Teve a ideia de seguir por um caminho alternativo para tentar interceptar os indivíduos. Em certo ponto, perguntaram a dois funcionários de uma fazenda se haviam visto o veículo, e eles confirmaram, mencionando que o carro quase colidiu com um GM/Kadett. A estrada não tinha saída. Ao chegarem a uma bifurcação, os policiais militares seguiram por um caminho, enquanto o depoente e sua equipe optaram por outro. No final da estrada, encontraram uma porteira e rastros recentes de pneus. Ao entrarem na propriedade, depois de uns 300 (trezentos) metros, verificaram que um carro estava próximo às estufas de tomates, coberto por uma lona. Avistou Rafael atrás de uma estufa, tentando fugir. Simultaneamente, Souza localizou **Daniel**. Tentou abordar Rafael, que resistiu. Observou que um dos pneus do veículo estava estourado. Indagados, os acusados justificaram a fuga, afirmando que estavam na posse de maconha e que **Daniel** havia sido preso recentemente. Os acusados indicaram o local onde haviam jogado as drogas, próximo à porteira. Foram até lá e, próximo à porteira, encontraram a sacola contendo cocaína e maconha. **Daniel** já havia sido preso em Joanópolis anteriormente e apresentado na Delegacia de Piracaia, cerca de um mês antes. As drogas encontradas com ele naquela ocasião eram idênticas às apreendidas no dia dos fatos. Confirmou que o veículo “cantou pneus”, apesar de ser automático. Demoraram alguns minutos para localizarem os acusados, o que lhes deu tempo de esconder o carro. Embora a resistência não tenha sido ativa, houve dificuldade na colocação das algemas, especialmente em relação a Rafael, que precisou ser imobilizado no chão. Após ser algemado, Rafael não sofreu agressões. O veículo estava bastante danificado, mas não soube precisar a origem das lesões identificadas nos denunciados. Inicialmente, estava no meio da pista e só foi ao acostamento quando os suspeitos sinalizaram que seguiriam

para lá. Acessou o acostamento pela frente do caminhão, permanecendo, por um período, em um “ponto cego”. No momento em que saiu desse ponto, o veículo conduzido por Rafael arrancou rapidamente. Ao sair do acostamento, Rafael tinha espaço suficiente para transitar. Ao passar pelo depoente, o vidro do lado do motorista estava abaixado. A abordagem seria feita junto com Souza e, no momento da arrancada, foi possível visualizar claramente os dois ocupantes, pois ainda estavam na marcha inicial. Em teoria, poderia ter efetuado disparos contra os pneus do veículo, mas não possuía conhecimento técnico para isso. Ao presenciar a fuga, não deduziu, imediatamente, que os ocupantes eram apenas traficantes, tendo cogitado a possibilidade de haver uma vítima no banco traseiro, motivo pelo qual optou por não disparar (fls. 15/17 e mídia de fls. 233).

No mesmo sentido o depoimento do guarda municipal João Luiz de Souza, que relatou, em juízo, que no dia dos acontecimentos, a equipe participava de uma operação de trânsito, em conjunto com a Polícia Civil e Militar, em Joanópolis. Luciano avistou um veículo *Ford/Focus*, prata, trafegando em alta velocidade e com os vidros fechados. Sinalizaram para que o condutor parasse. O motorista olhou na direção dos agentes e sorriu, indicando que obedeceria à ordem, ao reduzir a velocidade e levar o carro em direção ao acostamento. No entanto, repentinamente ele acelerou e avançou em direção a Luciano, que precisou pular para uma valeta de escoamento de água, do lado oposto, para evitar ser atropelado. Foi possível ouvir o barulho dos pneus “cantando”. Tanto o depoente, quanto os demais agentes, estavam devidamente uniformizados e identificados. Estava com sua arma de fogo em punho. Uma viatura da Polícia Militar estava à frente e iniciou o acompanhamento do veículo, enquanto o depoente e Luciano seguiram logo atrás. Durante a perseguição, populares indicavam o caminho tomado pelo veículo. Os suspeitos tiveram tempo de abrir a porteira de uma propriedade rural e entrar no local. Ao chegarem, avistaram o veículo coberto por lonas e um tambor. Luciano localizou o condutor, Rafael, e realizou a abordagem, enquanto o depoente encontrou **Daniel**, em meio a uma plantação de

tomates. **Daniel** resistiu à abordagem, desferindo chutes e pontapés. Posteriormente, chegaram ao local equipes da Polícia Militar e da Polícia Civil. Indagados, os acusados disseram que fugiram, porque **Daniel** havia sido preso recentemente por tráfico de drogas e, novamente, estavam transportando entorpecentes, os quais teriam sido jogados pela janela do veículo, próximo à porteira. Localizaram, nesse local, do lado direito de quem entra na propriedade, um invólucro contendo as drogas. Mais tarde, lembrou-se de **Daniel** de uma prisão anterior, mas não conhecia Rafael. Chamou sua atenção o fato de as embalagens dos entorpecentes serem semelhantes às apreendidas anteriormente com **Daniel**. Não presenciou diretamente a abordagem de Rafael, feita por Luciano. Utilizou força moderada para conter **Daniel**, que, embora tentasse resistir, apenas desferia chutes e socos no ar, sem atingi-lo. Há informações de que pessoas de outras localidades vão até Joanópolis para comercializarem drogas. A quantidade de entorpecentes apreendida era compatível com a venda. Ao consultarem a procedência do veículo, verificaram que não se tratava de produto de crime anterior, hipótese inicialmente levantada, para justificar a fuga. Não presenciou o momento exato em que o veículo quase atropelou Luciano, pois sua visão estava obstruída por um caminhão, mas viu quando Luciano estava caído no acostamento. A sacola contendo os entorpecentes, posteriormente encontrada, estava do lado do passageiro do veículo (fls. 18/19 e mídia de fls. 233).

O policial civil Nilson Garcia de Oliveira, sempre que ouvido, disse que no dia dos fatos, participava de uma fiscalização de trânsito. Estava um pouco distante do local da abordagem, onde se encontravam o investigador Luciano e o guarda municipal Souza. Ouviu o som dos pneus derrapando, avistando um carro, prata, em alta velocidade. Não presenciou o momento em que o veículo teria sido jogado contra Luciano, mas o investigador lhe contou que precisou pular, para não ser atingido. Ouviu o barulho dos pneus e viu o carro acelerando em direção à cidade. Iniciaram a perseguição ao veículo, separando-se, para cobrirem diferentes direções. Receberam informações sobre a possível localização do

automóvel. Moradores da região relataram que o veículo quase colidiu com outro, que estava estacionado. O automóvel foi encontrado escondido em uma plantação de tomates. Ao chegarem ao local, o guarda municipal Souza já havia abordado os dois ocupantes do carro. Luciano e Souza localizaram os entorpecentes, os quais teriam sido jogados, em um pasto. Tanto Rafael, quanto **Daniel**, resistiram à prisão. Já conhecia **Daniel**, pois a Polícia Militar o havia abordado anteriormente, em outro bairro da cidade, com uma grande quantidade de drogas. Recebeu informações de que **Daniel** costumava trazer entorpecentes para a cidade. Não viu quem estava dirigindo o veículo, mas Rafael admitiu ser o condutor. Não estava muito longe, mas a uma curta distância do carro. Souza foi o primeiro a chegar ao local, seguido por policiais militares. Luciano abordou um dos suspeitos e Souza, o outro. Tomou conhecimento de que ambos resistiram à prisão, não sabe detalhes sobre a abordagem. Quando chegou ao local, Rafael e **Daniel** já estavam contidos. O veículo foi interceptado a uma distância considerável do local da *blitz*. A câmera do portal da cidade não captou o ponto exato onde ocorreu a abordagem inicial, em que Luciano quase teria sido atropelado. Os abordados apresentavam algumas escoriações leves, mas não reparou se Luciano ou Souza tinham ferimentos (fls. 20 e mídia de fls. 233).

Por fim, o policial militar Gilvan dos Santos Cardoso, em ambas as oportunidades, afirmou que no dia dos fatos, estava um pouco afastado do local onde tudo ocorreu. O guarda Souza solicitou que Rafael reduzisse a velocidade, o que foi inicialmente obedecido. No entanto, ao se aproximar dos cones da *blitz*, o veículo acelerou em alta velocidade, na direção de Luciano. Iniciaram a perseguição ao veículo, até que o carro entrou em uma estrada de terra. Em determinado momento, chegaram a um trevo e optaram por seguir pela via à direita. Realizaram buscas em diversas chácaras da região, mas não localizaram o automóvel. Decidiram retornar à estrada da direita e acessaram uma propriedade rural, onde encontraram os acusados já detidos pelo guarda Souza e pelo policial civil Luciano. O veículo estava escondido no local. Posteriormente, **Daniel** confessou a

outros agentes que havia jogado entorpecentes em determinado ponto, sendo que as drogas foram localizadas no local indicado. **Daniel** também falou sobre um tijolo de maconha. Os abordados estavam bastante alterados. **Daniel** já havia sido preso anteriormente com drogas, em Joanópolis. Rafael era o motorista do veículo. Ao chegar ao local da abordagem, os acusados já estavam algemados, porém demonstravam nervosismo. As drogas foram encontradas por Luciano e Souza. Pelo que sabe, existe uma câmera no portal de Joanópolis vinculada ao Muralha Paulista, mas não soube precisar se o equipamento já estava em funcionamento, na data dos fatos (fls. 21 e mídia de fls. 233).

A palavra dos agentes de segurança goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que,

aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime (...)”. (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Os relatos dos policiais e do guarda civil foram coesos no sentido de que realizavam uma *blitz*, na entrada da cidade Joanópolis, quando foi dada ordem de parada ao veículo ocupado pelos acusados. Em um primeiro momento, o veículo deu sinais de que pararia, porém, em seguida, arrancou em alta velocidade, fugindo do local, quase atingindo o policial Luciano. Os agentes saíram no encalço do automóvel, que entrou por uma estrada de terra. O policial Luciano e guarda civil Souza conseguiram localizar o veículo em uma plantação de tomates, escondido por lonas. Os réus também estavam escondidos, mas foram abordados e algemados. Indagados, **Daniel** confessou que estava na posse de entorpecentes, informando o local onde foram descartados, próximo à porteira. Os agentes encontraram as drogas no local indicado pelo réu. Rafael, por sua vez, alegou que fugiu da abordagem, porque **Daniel** lhe disse que estava com entorpecentes. Ademais, ressaltaram que as drogas encontradas eram semelhantes às apreendidas anteriormente com **Daniel**, cerca de um mês antes, quando ele foi preso em flagrante, por tráfico.

Não há, nos autos, indicativos de que os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato, que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A versão apresentada pelo apelante, no sentido de que era apenas usuários de drogas, e não traficante, e que as drogas que estavam na sua posse (33 porções de maconha e 25 porções de cocaína) eram para o seu consumo durante o tempo em que permaneceria trabalhando em Joanópolis, não restou comprovada por nenhum elemento de prova, ônus que competia à defesa, conforme o artigo 156, do Código de

Processo Penal.

O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a visualização da mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Friso que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a responsabilidade do apelante pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar o próprio vício.

Reitero que consoante relato dos agentes policiais, as drogas encontradas eram idênticas àquelas apreendidas com **Daniel** cerca de um mês antes, oportunidade em que ele foi preso em flagrante e responde pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (autos nº 1500969-18.2024.8.26.0545).

Portanto, a prova dos autos apurou, de maneira segura, a responsabilidade criminal do apelante pelo delito que lhe foi irrogado, de forma que a condenação era mesmo de rigor, nos moldes reconhecidos na r. sentença.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, ausentes agravantes e presente a atenuante da menoridade relativa, a pena se manteve no mínimo, ante o teor da Súmula 231, do C. STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, o juízo *a quo* aplicou a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da

Lei nº 11.343/06, na fração máxima de 2/3 (dois terços), atingindo a pena o montante final de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso (fls. 293).

Considerando a primariedade do réu, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de pena imposta, foi estabelecido o regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave ameaça, e considerando que a pena fixada não supera 04 (quatro) anos, preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser apontada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Nesse ponto, a r. sentença merece reparo.

Isso porque a fixação da prestação pecuniária no importe de 02 (dois) salários mínimos não foi justificada, pela magistrada sentenciante.

Considerando que o acusado informou que trabalha como ajudante de obras, não havendo informações acerca de sua condição financeira, a prestação pecuniária deve ser estabelecida no mínimo previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal, de um salário mínimo.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo, para corrigir, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença, para constar que **Daniel** foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e para o fim de diminuir o valor da prestação pecuniária para 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(um) salário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora